



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Recurso nº. : 146.754
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : IZABEL TEREZINHA PARMAGGIANI DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.285

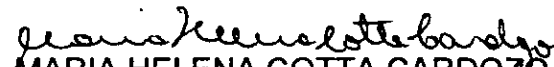
PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA ENCERRADA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, está inativa há mais de 5 (cinco) anos, com baixa na Prefeitura e cancelada na Junta Comercial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL TEREZINHA PARMAGGIANI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

Recurso nº. : 146.754
Recorrente : IZABEL TEREZINHA PARMAGGIANI DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra a contribuinte IZABEL TEREZINHA PARMAGGIANI DA SILVA, inscrita no CPF sob n.º 585.218.870-00, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, pelo qual foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação, às fls. 02/05, assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Foi sócia gerente da empresa Luzamar Comércio e Representações Ltda. ME, CNPJ n.º 92.314.855/0001-05, até 02/05/1990, data em que esta empresa encerrou suas atividades;

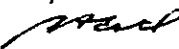
Essa empresa teve seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul cancelado em junho de 2000, pois estava inativa há mais de cinco anos;

Desde 1990 deixou de auferir rendas e passou a ser declarada como dependente de seu marido.

No início do mês de julho de 2002, tomou conhecimento que para adquirir uma Certidão Negativa de débitos fiscais, somente poderia ser fornecida com a regularização das DIRPF.

Em 12/07/2002, apresentou as declarações exigidas via *internet*.

Após conseguir a certidão da Junta Comercial, não conseguiu efetuar a extinção junto à Receita Federal por ter sido informada de que ao protocolar a solicitação da extinção da empresa, deveria efetuar as DIRPJ dos últimos cinco anos e recolher as conseqüentes multas, além de recolher a multa por atraso na comunicação de baixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

Não possuindo renda e nem condições financeiras, deixou de efetuar a baixa da empresa na Receita Federal.

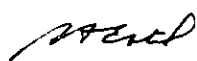
Requer, assim o cancelamento do auto de infração."

A autoridade julgadora em Santa Maria/RS, através do acórdão DRJ/STM N.º 3.801, de 18/04/2005, às fls. 29/31, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que a contribuinte estava obrigada à entrega da declaração, por ser sócia-administradora da empresa Luzamar Comércio e Representações Ltda. ME. Quanto à alegação de que no ano em questão a contribuinte era dependente de seu marido, deveria a autuada ter relacionado, na declaração de bens do cônjuge, as quotas da empresa. Por fim, afirma que, estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de rendimentos e o fazendo intempestivamente, deve ser exigido o pagamento da multa prevista no art. 88 da Lei n.º 8.981/95.

Devidamente cientificada dessa decisão em 16/05/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/06/2005, às fls. 34/39, com os seguintes argumentos:

- que, em preliminar, requer a nulidade do auto de infração, por ausência do fato gerador, pois o mesmo tem como causa a entrega da declaração fora do prazo. No entanto, a declaração da recorrente foi efetuada dentro do prazo, por meio da declaração de seu marido. Ainda, quando da obtenção de uma certidão, foi exigido pela Receita Federal que a contribuinte apresentasse novamente a declaração, que foi feita, *via internet*, eis que não havia sido considerada a prestação de informações na declaração do marido da recorrente;

- quanto ao mérito, alega não ter apresentado intempestivamente a declaração de rendimentos, pois, desde 1990, sua empresa estava com as atividades encerradas. Além disso, houve a baixa da empresa na Junta Comercial do Estado do Rio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

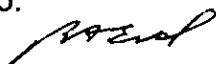
Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

Grande do Sul, em junho de 2000, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 8.934/94, estando, portanto, inativa há mais de 5 anos;

- ademais, o marido da recorrente não poderia incluir em sua declaração quotas e rendimentos inexistentes, tendo em vista a baixa na empresa;

- por fim, alega que não deve ser responsabilizada e penalizada pela apresentação da declaração fora do prazo, pois, conforme prevê o art. 138 do CTN, “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração no qual é cobrado multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Inicialmente, insurge-se o recorrente contra o procedimento fiscal, alegando a nulidade do mesmo.

Em que pese a irresignação do contribuinte, a preliminar deve ser ultrapassada.

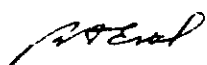
Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

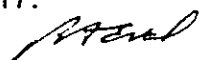
Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Da análise dos autos, se constata que a penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF n.º 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, com atraso, em 12/07/2002, recepcionada por *internet*, via Agente Receptor SERPRO, conforme fls. 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como sócia da empresa LUZAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, CNPJ n.º 92.314.855/0001-05.

Logo, em tese, estaria obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

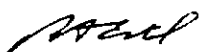
Não obstante, simplesmente considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que a prova trazida aos autos mostra que a empresa está inativa há mais de 5 (cinco) anos e com baixa, de ofício, na Junta Comercial.

De fato, o documento de fls. 09, emitido pela Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga, revela que a empresa encerrou suas atividades em 1990.

Não bastasse, o documento de fls. 08, emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, dá notícia que a empresa foi cancelada na Junta, de ofício, em junho de 2000, em virtude de inatividade por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº. 8.934/94.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de “participou do quadro societário”, o que fulmina a exigência.

Portanto e seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o

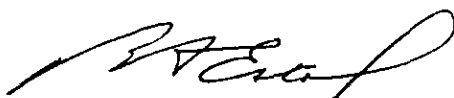


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000080/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.285

contribuinte figura, como sócio ou titular, estava inativa (baixada/cancelada), como é o caso dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.



REMIS ALMEIDA ESTOL